



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA
PROCESSO Nº 4042
29 / 11 / 2017
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/974

Rio Grande, 27 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 060, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 23 DA MESMA LEI.**

A apresentação do presente Projeto de Leis justifica-se pelas seguintes considerações:

1) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Primeira Promotoria de Justiça Especializada, no dia 15 de agosto de 2017, nos termos do Inquérito Civil de nº 00852.00020/2016, conforme pode ser observado no documento anexo;

2) O TAC determina que o Município do Rio Grande cumpra três condicionantes, sendo que todos carecem de apreciação desta colenda Casa Legislativa, haja visto a necessidade de alteração de duas Leis Municipais, a saber, a Lei nº 5.336/99, que institui o Plano de Carreira do Magistério Municipal e Lei nº 5.339/99, que institui a Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal;

3) Considerando os termos previstos no TAC, que encontravam limites no marco legal do Plano de Carreira do Magistério Municipal, bem como no marco legal da Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal, estamos apresentando um conjunto de alterações nas referidas Leis, de modo a adequá-las ao contexto atual do fluxo de trabalho das Escolas Municipais. O primeiro e o segundo Projeto de Lei apresentam, especialmente, os seguintes aspectos:

a. Promover a imediata substituição de 143 professores convocados por professores nomeados;

b. Adequar a legislação atual para corrigir o fluxo de permanência das convocações utilizadas para cobertura de Licenças Saúde, Gestante, Acompanhamento de Familiar, Prêmio, Estudo, dentre outras, dos professores concursados do magistério municipal. A lei atual determina prazo de apenas 12 meses para essas convocações, sendo que algumas Licenças extrapolam esse prazo. Para não haver descontinuidade no atendimento das atividades escolares para os alunos, faz-se necessário a Lei permitir sua prorrogação.

c. Adequar à legislação atual para substituir o dispositivo das convocações por outro instrumento dos professores no exercício do cargo de diretor e vice-diretor de escola e do quadro administrativo da Smed. Diante disso, estamos propondo a criação de um novo dispositivo denominado “Regime Especial de Carga Horária”, de modo a

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

0211

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



garantir que os professores no exercício dos cargos referidos anteriormente, não sejam prejudicados na sua complementação de carga horária, necessária para a manutenção dos serviços educacionais da rede municipal;

d. Adequação da Lei nº 5.339/99, que disciplina o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais. Neste quesito, além do ajuste no regramento do novo dispositivo para garantir a manutenção do regime suplementar de mais 20h para diretores e vice-diretores, estamos propondo uma adequação para corrigir uma distorção no que se refere ao quadro de disposição dos vice-diretores. A Lei atual disciplina a distribuição dos vice-diretores de acordo apenas com o número de alunos por escola. Nossa proposição é de que essa distribuição seja feita de acordo com o número de turnos de funcionamento das escolas, corrigindo assim essa distorção que hoje leva, por exemplo, escolas com 3 turnos de funcionamento terem direito a apenas 2 vice-diretores. Afora isso, na perspectiva de qualificar os processos de gestão democrática e participativa nas nossas escolas, estamos propondo a ampliação dos mandatos dos diretores de 3 para 4 anos. Equiparando-se, desse modo, ao praticado pelas instituições federais e oportunizando que o tempo de permanência seja qualificado pelo tempo, limitado a uma única recondução, como já ocorre com os demais cargos eletivos dos poderes executivos;

e. No âmbito da Lei 5.336/99, estamos propondo, para além dos ajustes das convocações e regime especial de carga horária para professores, uma correção no âmbito do disciplinamento dos critérios para os futuros professores que venham a ser designados para atuarem nas salas de recursos, regência de classe em escolas especiais e assessoramento pedagógico da educação especial

4) O terceiro e último projeto apresentado, autoriza a criação de 143 novos cargos no âmbito da carreira do Magistério Municipal (20 cargos de Nível I e 123 cargos de Nível II), de modo a que possa o Poder Executivo proceder a substituição de professores convocados por professores nomeados, atendendo, dessa forma, o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta.


Respeitosamente,


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 060 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI
MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE
SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O
PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO
23 DA MESMA LEI.**

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação ou por regime especial de carga horária para professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º - O substituto designado para convocação ou para regime especial de carga horária deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º - Os servidores designados para convocações e regime especial de carga horária terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - O regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§ 3º A remuneração do Regime de Convocação e do Regime Especial de Carga Horária será no valor igual ao nível de enquadramento do professor convocado ou chamado para regime especial de carga horária, sendo integral quando convocado ou chamado para regime especial de mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado ou chamado para regime especial de mais 10h (dez horas) semanais.

§ 4º - No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e para o professor em regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 5º - As convocações para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e o regime especial de carga horária não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal.

§ 6º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado ou ter cancelado o regime especial de carga horária antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado ou chamado para regime especial, sendo que, em ambas as hipóteses, a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 7º - Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 8º - Fica garantido o pagamento da indenização de difícil acesso na convocação de 10h(dez horas) semanais ou 20h(vinte horas) semanais ao professor que não receba essa parcela em sua matrícula e que for designado para atuar, no regime de Convocação, em escola classificada como de difícil acesso, sendo integral quando convocado para mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10h(dez horas) semanais.

§ 9º - Os membros do Magistério convocados para regime suplementar de 20 (vinte) horas farão jus ao pagamento de gratificação de incentivo à docência integral, enquanto que os convocados para o regime de 10 (dez) horas perceberão 50% (cinquenta por cento) deste valor, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 10 - A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar de 20 (vinte) horas, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados"

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“**Art. 22** Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§ 1º - O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§ 2º - Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário.”

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único no artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** (...)

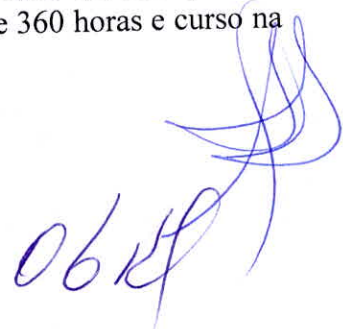
Parágrafo único: O vice-diretor eleito para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área da Educação Especial com no mínimo de 360 horas e curso em Atendimento Educacional especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1º Para fins do “caput”, entende-se como serviço de itinerância, o assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

§ 2º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilíngue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou na Área da Surdez com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Surdez com no mínimo 180 horas.





Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

§ 3º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área do Autismo com no mínimo de 360 horas e curso na Área do Autismo com no mínimo de 180 horas.

§ 4º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área Deficiência Visual com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Deficiência Visual com no mínimo de 180 horas.

§ 5º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área da Educação Especial na Área da Deficiência Intelectual ou Área da Deficiência Física com mínimo 360 horas e curso na Área de Deficiência Intelectual ou Deficiência Física com no mínimo 180 horas, ou curso de Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 6º - É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), evitando acúmulo de gratificações, exceto quando o professor for detentor de duas matrículas na rede municipal.

§ 7º - As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após a publicação desta lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Substit
4042/17 PLE 60/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flavio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de dezembro de 20 17

Flavio J. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 17

Flavio J. Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 12 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico

Procurador Adjunto

DESPACHO OAB/RS 65589

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

DRP



28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: Executivo Municipal

TIPO/Nº: Substit.

AUTOR: 4042/17

PLE 6017

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| <p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p> | <p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p> |
| <p>Vereador GIOVANI MORALES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p> | <p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> |

Vereador ROVAM DE CASTRO

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2017

Presidente

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Substit
PLEG 60/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Assinatura]
Relator (a)

10 RP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4042/17

TIPO/Nº: Substit. 60/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|--|--|
| <p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p> | <p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p> |
| <p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p> | <p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> |
| <p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> | |

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 10 de 09 de 2018.

Presidente

112



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG

PARA: Ilm^o. Sr. Ver. Rogério Gomes
Presidente da Comissão de Saude, Educação, Assistência Social, cultura
e Turismo.

Of. 15/2018

Rio Grande, 23 de março de 2018.

Senhor Vereador

Ao cumprimentá-lo, vimos através deste,
apresentar as propostas de alterações em forma de substitutivo aos
Projetos de Lei nº 60 e nº 61, conforme solicitado no ofício 023/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento,
subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Coordenação do SINTERG

12 RP



Projeto de Lei nº 060 de 23 de novembro de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21,
22, 23 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação, para professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º O substituto designado para convocação deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º Os servidores designados para convocações terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º Fica alterada a redação dos §2º ao9º, art. 21 da Lei 5336/99 nos seguintes termos:

“Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência, sendo a remuneração da convocação correspondente ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado, sendo integral quando a convocação for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando a convocação for de 10 (dez) horas semanais.

13 RP



§ 2º O regime especial de carga horária de 10(dez) ou 20(vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação e a remuneração do regime especial de carga horária corresponderá o valor do nível e da classe de enquadramento do servidor, sendo integral quando for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando for de 10 (dez) horas semanais.

§ 3º No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 4º As convocações para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas e o regime especial não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal(NR).

§ 5º Poderá o membro do Magistério ser desconvocado antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado, sendo que em ambas as hipóteses a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 6º Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação dada pela Lei nº 5796/2003)

§ 7º Aos servidores em convocação fica garantida a percepção da gratificação de difícil acesso sobre esta jornada suplementar, desde que desempenhada em estabelecimento de ensino classificado como de difícil acesso na forma da regulamentação, sendo integral quando convocado para mais 20h (vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10 h (dez horas) semanais.

§ 8º Os membros do Magistério convocados para regime de 20 (vinte) ou de 10 (dez) horas semanais farão jus ao pagamento da gratificação de incentivo à docência, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação acrescida pela Lei nº 6157/2005)

14 RP



§ 9º A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados."

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§1º O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais, terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais;

§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado.

§3º Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário."

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O regime de trabalho do vice-diretor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais conforme estabelecido na Lei da Eleição de Diretores e Vice - Diretores.

§ 1º O vice-diretor eleito para cumprimento de 40(quarenta) horas semanais detentor de 20(vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado."

15 RP



Art. 5º Fica alterado o artigo 1º, caput e §3º e acrescidos os §§ 5º e 6º na Lei Municipal nº 7.474, de 1º de outubro de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinada pelos Artigos 21, 22, 23, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99 e pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.339, desde que tenham integrado na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:[...]

§3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis fica garantida a incorporação de forma proporcional de cada nível exercido, considerando o tempo de exercício da vantagem para fins de enquadramento na tabela supra.

§5º Caso o servidor tenha desempenhado períodos de convocação de 10 horas e também períodos de convocação de 20 horas fica garantida a incorporação de ambas as modalidades de regime suplementar, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

§6º Caso o servidor tenha desempenhado regime especial de carga horária em períodos de direção e outros de vice-direção fica garantida a incorporação de ambas as vantagens, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área de Educação Especial com no mínimo 360 horas e curso em Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1º Para fins do caput, entende-se serviço de itinerância, assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

16 RP



§2º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilingue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área de Surdez (mínimo de 360 horas) ou curso na Área de Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área de Surdez (mínimo 180 horas).

§ 3º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na área do Autismo (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área do Autismo (mínimo de 180h).

§ 4º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo 360 horas) acrescido de curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 180h).

§ 5º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área de Deficiência Intelectual (mínimo de 360h) ou na Área de Deficiência Física (mínimo de 360 h), ou na Área de Educação Especial (mínimo de 360 h) acrescido de curso na Área da Deficiência Física (mínimo 180 h) ou na Área de Deficiência Intelectual (mínimo 180 h) ou de curso de Atendimento Educacional Especializado (mínimo 180 h).

§ 6º É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), **excetuando-se àqueles detentores de dois cargos públicos e que exerçam tais jornadas em lotações diversas.**

§7º A vedação do §6º não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em estabelecimentos de ensino de Educação Especial.

§ 8º As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após publicação desta lei, sendo preservado o direito de perceber a gratificação de 50% aos servidores no desempenho da função na data de publicação da alteração desta lei.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA 01

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 60, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

| | ATA |
|----------------------|-----|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |
| REJEITADO EM / /2018 | |
| ARQUIVO | |

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

“ACRESCE ARTIGO E PARÁGRAFOS AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 60/2017 DE 16 DE
NOVEMBRO DE 2017”

Os Vereadores abaixo assinado, requerem, após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado às Comissões Técnicas a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Acresce o artigo 5º e parágrafos 3º, 5º e 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 60/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica alterado o artigo 1º, caput e § 3º e acrescidos os §§ 5º e 6º na Lei Municipal nº 7.474, de 1º de outubro de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/2007, fará jus à incorporação das parcelas remuneratórias disciplinadas pelos artigos 21, 22, 23, 32 e 35 da Lei Municipal nº 56.336/99 e pelo parágrafo §3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.339, desde que essas tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis fica garantida a incorporação de forma proporcional de cada nível exercido, considerando o tempo de exercício da vantagem para fins de enquadramento na tabela supra.

(...)

18/11

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 60, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

| | ATA |
|----------------------|-----|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |
| REJEITADO EM / /2018 | |
| ARQUIVO | |

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

§ 5º Caso o servidor tenha desempenhado períodos de convocação de 10 horas e também períodos de convocação de 20 horas fica garantida a incorporação de ambas as modalidades de regime suplementar, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do *caput*.

§ 6º Caso o servidor tenha desempenhado regime especial de carga horária em períodos de direção e outros de vice direção fica garantida a incorporação de ambas as vantagens, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do *caput*.”

Rio Grande, 11 de junho de 2018.

Professora Denise
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

CCJ em 11/06/2018 - ATA 9967



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
DESPACHO

Proc. 4042/17
EYEWINDA OL
SUBST AO PLE
60/17

Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Vera Andrea

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

20 18



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: HO 42/17 TIPO/Nº: EMENDA 01
AUTOR: Expedito Municipal SUBSTITUIÇÃO PLE 60/17
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|--|
| <p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p> | <p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Rovam Castro</i> _____ Vice - Presidente</p> |
| <p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Ivair Domingos Souza</i> _____ Secretário</p> | <p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Edson Lopes</i> _____ Membro</p> |
| <p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> | |

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

21 RP

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ____ de ____ de 2018.

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER A EMENDA NO
SUBSTITUTIVO AO PROCESSO DE Nº.
4042/2018 PLE 060/2017

Esta Consultoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre a emenda no processo epigrafado.

É o breve relatório.

II - PARECER


Analisado o processo, verificamos que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, eis que os Parlamentares estão impedidos de realizarem emendas aos projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes, no exato exercício da atividade por eles exercidas constitucionalmente.

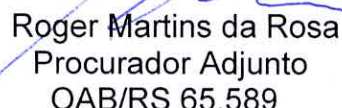
Ora, da simples leitura da emenda percebe-se que esta causa impacto financeiro ao prever incorporações remuneratórias.

Assim, o presente Projeto não atende às normas legais necessárias para que possa ser apreciado pela Casa.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 18 de junho de 2018.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

22 RP

Ata nº 9998Processo nº subst. PLE 60/2017
4042/2017

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|------------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1 | FLÁVIO VELEDA MACIEL | | | |
| 2 | X RUBILAR BORGES TAVARES JR | ✓ | | |
| 3 | X JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA | ✓ | | |
| 4 | X DENISE RODRIGUES MARQUES | ✓ | | |
| 5 | X LUCIANO GONÇALVES | ✓ | | |
| 6 | X BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES | ✓ | | |
| 7 | X EDSON GOMES LOPES | ✓ | | |
| 8 | X LUIZ FRANCISCO SPOTORNO | ✓ | | |
| 9 | X ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO | ✓ | | |
| 10 | X FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO | ✓ | | |
| 11 | X IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA | ✓ | | |
| 12 | X CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 13 | X JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA | | | |
| 14 | X LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES | ✓ | | |
| 15 | X ANDREA DUTRA WESTPHAL | ✓ | | |
| 16 | X GIOVANI MORALLES | ✓ | | |
| 17 | X PAULO ROGERIO MATTOS GOMES | ✓ | | |
| 18 | X JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 19 | X JOÃO DUTRA JÚLIO | ✓ | | |
| 20 | ANDRÉ MORAES DE SÁ | | | |
| 21 | X JOSÉ ANTONIO SILVA | ✓ | | |
| RESULTADO: | | 18 | 0 | 0 |

DATA: 15 / 08 / 2018.

Handym H. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

23 RP



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 23 DA MESMA LEI.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação ou por regime especial de carga horária para professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º - O substituto designado para convocação ou para regime especial de carga horária deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º - Os servidores designados para convocações e regime especial de carga horária terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - O regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação.

24 RP



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º A remuneração do Regime de Convocação e do Regime Especial de Carga Horária será no valor igual ao nível de enquadramento do professor convocado ou chamado para regime especial de carga horária, sendo integral quando convocado ou chamado para regime especial de mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado ou chamado para regime especial de mais 10h (dez horas) semanais.

§ 4º - No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e para o professor em regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 5º - As convocações para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e o regime especial de carga horária não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal.

§ 6º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado ou ter cancelado o regime especial de carga horária antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado ou chamado para regime especial, sendo que, em ambas as hipóteses, a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 7º - Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 8º - Fica garantido o pagamento da indenização de difícil acesso na convocação de 10h(dez horas) semanais ou 20h(vinte horas) semanais ao professor que não receba essa parcela em sua matrícula e que for designado para atuar, no regime de Convocação, em escola classificada como de difícil acesso, sendo integral quando convocado para mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10h(dez horas) semanais.

§ 9º - Os membros do Magistério convocados para regime suplementar de 20 (vinte) horas farão jus ao pagamento de gratificação de incentivo à docência integral, enquanto que os convocados para o regime de 10 (dez) horas perceberão 50% (cinquenta por cento) deste valor, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 10 - A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar de 20 (vinte) horas, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados"

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

BSA

25/12



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

“**Art. 22** Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§ 1º - O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§ 2º - Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário.”

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único no artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** (...)

Parágrafo único: O vice-diretor eleito para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área da Educação Especial com no mínimo de 360 horas e curso em Atendimento Educacional especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1º Para fins do “caput”, entende-se como serviço de itinerância, o assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

§ 2º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilíngue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou na Área da Surdez com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Surdez com no mínimo 180 horas.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área do Autismo com no mínimo de 360 horas e curso na Área do Autismo com no mínimo de 180 horas.

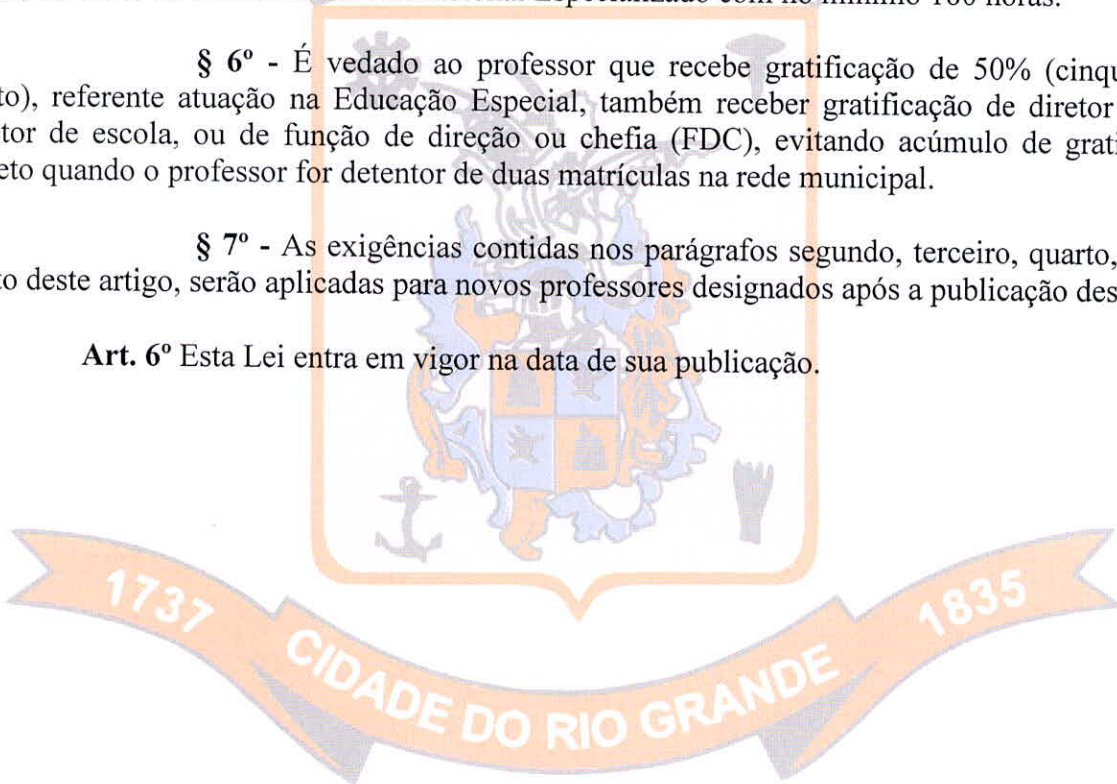
§ 4º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área Deficiência Visual com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Deficiência Visual com no mínimo de 180 horas.

§ 5º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área da Educação Especial na Área da Deficiência Intelectual ou Área da Deficiência Física com mínimo 360 horas e curso na Área de Deficiência Intelectual ou Deficiência Física com no mínimo 180 horas, ou curso de Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 6º - É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), evitando acúmulo de gratificações, exceto quando o professor for detentor de duas matrículas na rede municipal.

§ 7º - As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após a publicação desta lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



27 RP

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0542/18
Proc. 4042/2017

Rio Grande, 20 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 060/17 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: altera a redação dos artigos 11, 21, 22 e 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999 e inclui o Parágrafo único no artigo 23 da mesma Lei.

LEI Nº 8.250, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 23 DA MESMA LEI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11** As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação ou por regime especial de carga horária para professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º - O substituto designado para convocação ou para regime especial de carga horária deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º - Os servidores designados para convocações e regime especial de carga horária terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

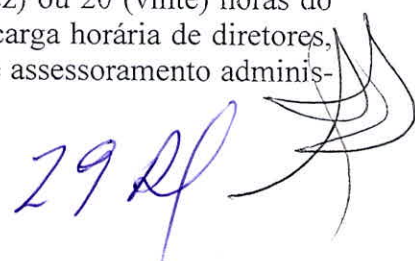
“**Art. 21** Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - O regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento adminis-

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

29 de agosto de 2018





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



trativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação.

§ 3º A remuneração do Regime de Convocação e do Regime Especial de Carga Horária será no valor igual ao nível de enquadramento do professor convocado ou chamado para regime especial de carga horária, sendo integral quando convocado ou chamado para regime especial de mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado ou chamado para regime especial de mais 10h (dez horas) semanais.

§ 4º - No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e para o professor em regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 5º - As convocações para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e o regime especial de carga horária não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal.

§ 6º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado ou ter cancelado o regime especial de carga horária antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado ou chamado para regime especial, sendo que, em ambas as hipóteses, a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 7º - Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 8º - Fica garantido o pagamento da indenização de difícil acesso na convocação de 10h(dez horas) semanais ou 20h(vinte horas) semanais ao professor que não receba essa parcela em sua matrícula e que for designado para atuar, no regime de Convocação, em escola classificada como de difícil acesso, sendo integral quando convocado para mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10h(dez horas) semanais.

§ 9º - Os membros do Magistério convocados para regime suplementar de 20 (vinte) horas farão jus ao pagamento de gratificação de incentivo à docência integral, enquanto que os convocados para o regime de 10 (dez) horas perceberão 50% (cinquenta por cento) deste valor, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 10 - A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar de 20 (vinte) horas, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados"

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

30/11/2011

“**Art. 22** Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§ 1º - O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§ 2º - Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário.”

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único no artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** (...)

Parágrafo único: O vice-diretor eleito para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área da Educação Especial com no mínimo de 360 horas e curso em Atendimento Educacional especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1º Para fins do “caput”, entende-se como serviço de itinerância, o assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

§ 2º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilingue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou na Área da Surdez com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Surdez com no mínimo 180 horas.

§ 3º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área do Autismo com no mínimo de 360 horas e curso na Área do Autismo com no mínimo de 180 horas.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área Deficiência Visual com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Deficiência Visual com no mínimo de 180 horas.

§ 5º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área da Educação Especial na Área da Deficiência Intelectual ou Área da Deficiência Física com mínimo 360 horas e curso na Área de Deficiência Intelectual ou Deficiência Física com no mínimo 180 horas, ou curso de Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 6º - É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), evitando acúmulo de gratificações, exceto quando o professor for detentor de duas matrículas na rede municipal.

§ 7º - As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após a publicação desta lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de agosto de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/SMGA/SMED/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!